# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

**Segunda-feira, 01 de abril de 2024** **Ano VIII | Edição nº 881** **Página 1 de 5**


## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2
Razões de Veto ..... 5


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Colômbia**
CNPJ 52.381.720/0001-48
Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro
Telefone: (17) 3335-8500
Site: www.colombia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

**Câmara Municipal de Colômbia**
Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro
Telefone: (17) 3335-1128
Site: www.camaracolombia.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE COLÔMBIA
Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016




**PODER EXECUTIVO**

**Atos Oficiais**

**Leis**

**Lei Ordinária Nº 1608**
1 de abril de 2024

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas compartilhantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do município de Colômbia, e dá outras providências.*

**JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação as instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da Distribuidora zelar para que o compartilhamento de postes mantenha regular obediência às normas técnicas, para isso notificando as empresas compartilhantes para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das compartilhantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

§ 3º Também se considera ocupação indevida do espaço aéreo público a não retirada de cabos inservíveis, a falta de identificação por plaquetas na fiação de telecomunicações junto a cada poste e a existência de feixe de fios depositados em postes.

§ 4º A invasão do espaço destinado a iluminação pública pelos fios e cabos de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, em vista do potencial de risco de energização acidental deve ser caracterizada como situação emergencial a ser corrigida imediatamente.

§ 5º As abraçadeiras, cordoalhas ou cintas para fixação de cabos de rede de telecomunicações não podem ser instaladas sobre braços de iluminação pública e/ou sobre equipamentos de outras compartilhantes.

Art. 2° A Distribuidora deverá tomar as medidas necessárias para que a empresa compartilhante corrija irregularidades apontadas, bem como providencie a retirada de fios inutilizados que ainda permanecerem nos postes, além de fazer a retirada de feixes de fios depositados nos mesmos, tudo como forma de reduzir riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3° Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1° e 2°, o Município deverá notificar a Distribuidora acerca da necessidade de regularização.

§1° A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2° Sempre que notificada, pelo Município, de uma inconformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora deverá renotificar, em até 48 (quarenta e oito) horas, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabeamentos, determinando a necessária regularização.

Art. 4º A Distribuidora e as demais empresas que utilizam dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, tem prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a situação dos cabos e/ou equipamentos existentes e que cumpram função de telecomunicações.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva potencial risco de acidente, deve ser priorizada e regularizada imediatamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 5º Constitui pré-requisito para a utilização do espaço aéreo público por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, a identificação da fiação por plaquetas colocadas junto a cada poste, conforme previsto nas normas técnicas da ABNT.

§ 1º Uma vez constatada a ausência da plaqueta de identificação, será a empresa de telecomunicações notificada pela Distribuidora a promover a sua regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, sendo facultado à primeira, no curso do mesmo prazo, contestar a notificação, devendo, porém, e de forma obrigatória, comunicar à Distribuidora caso a fiação não lhe pertença.

§ 2º Em eventuais casos para os quais a Distribuidora não consiga identificar a qual empresa prestadora de serviços de telecomunicações pertença a fiação sem identificação, a notificação deverá ser coletiva e destinada a todas as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações com as quais a Distribuidora mantém contrato de compartilhamento na cidade de Colômbia.

§ 3º Não contestada a notificação ou mesmo não promovida a regularização no prazo citado no parágrafo anterior, a Distribuidora em ato contínuo comunicará a municipalidade do ocorrido para fins de autuação do infrator com base no Art. 10 desta lei, o que igualmente se verificará caso não acolhida pelo Poder Público, eventual contestação à notificação apresentada pelo infrator, sendo que a posterior colocação das placas de identificação não eximirá, em nenhuma hipótese, a responsabilidade do infrator pela penalidade.

§ 4º Se em até 30 (trinta) dias contados da imposição da autuação não for providenciada a identificação em questão, a Distribuidora deverá ser comunicada para que, também em 30 (trinta) dias, promova a retirada da fiação do compartilhante irregular.

§ 5º Se em até 30 (trinta) dias contados da referida notificação coletiva não for identificada a empresa prestadora de serviços de telecomunicações a qual pertence a fiação sem identificação, permanecendo a irregularidade, a Distribuidora deverá em até 30 (trinta) dias, promover a retirada da fiação do compartilhante irregular e, em ato contínuo, comunicar a municipalidade.

Art. 6º Não se admite a permanência em espaço aéreo público de fios, cabos e cordoalhas que deixaram de ter função de telecomunicações.

§ 1º Uma vez constatada a existência em espaço aéreo público de fios, cabos e cordoalhas que deixaram de possuir função de telecomunicações (cabos soltos, inservíveis ou enrolados em feixes), será a empresa de telecomunicações notificada pela Distribuidora a promover sua remoção, no prazo de até 5 (cinco) dias, sendo-lhe facultado, no curso do mesmo prazo, contestar a notificação.

§ 2º Não contestada a notificação ou mesmo não promovida a remoção no prazo citado no parágrafo anterior, a Distribuidora, em ato contínuo, comunicará a municipalidade do ocorrido, para fins de autuação do infrator com base no Art. 10 desta lei, sendo que, caso não acolhido pelo Poder Público eventual contestação à notificação apresentada pelo infrator, a posterior retirada do material não eximirá o infrator pela penalidade.

§ 3º Se em até 05 (cinco) dias contados da imposição da autuação não for providenciada a retirada do material em questão, a Distribuidora deverá ser comunicada para, também em até 05 (cinco) dias, promovê-la.

Art. 7º Quando for constatado que os postes se encontram com pontos de fixação e com a quantidade de compartilhantes acima do que é estabelecido em normas técnicas, a Distribuidora responderá por este tipo de não conformidade técnica, devendo promover no prazo de 30 (trinta) dias o agrupamento de fiação de empresas de telecomunicações para redução da quantidade dos pontos de fixação ou para a retirada dos cabos, fios, cordoalhas e/ou equipamentos excedentes.

§ 1º Será de obrigação e responsabilidade da Distribuidora identificar quais compartilhantes estão autorizados a ocupar os postes e quais compartilhantes se encontram ocupando os postes de forma irregular, sem contrato de compartilhamento.

§ 2º Situações de não conformidade técnica de capacidade de compartilhamento que estiver excedida e que não puderem ser atribuídas às empresas de telecomunicações, deverá ser autuada a Distribuidora, com base no Art. 10 dessa lei.

Art. 8º A Distribuidora deverá fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação sem qualquer ônus para a Administração, de poste de concreto ou de madeira, que se encontra em estado precário, torto, inclinado em desuso ou posicionado de forma incorreta.

§ 1° Em caso de substituição ou relocação de poste, fica a Distribuidora obrigada a notificar com 72 (setenta e duas) horas de antecedência as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2° Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 5 (cinco) dias para regularização dos seus equipamentos.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, logo após a execução do serviço, a empresa distribuidora deverá efetuar a imediata limpeza e reparo do passeio, sendo que caso não seja tecnicamente viável, a empresa distribuidora terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar os reparos com vistas à manutenção regular do passeio.

§ 4º Havendo a substituição ou relocação do poste e, caso não seja possível reinstalar o conjunto de iluminação pública durante sua execução, a empresa distribuidora terá o prazo de 5 (cinco) dias para reinstalação dos conjuntos de iluminação pública, com vistas à manutenção das condições anteriores.

Art. 9º Fica a empresa Distribuidora obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, até o término da primeira quinzena de cada mês, relatório circunstanciado e instruído constando todas as notificações e protocolos realizados no mês anterior, em atendimento ao cumprimento do objeto desta Lei, bem como das denúncias feitas ao órgão regulador e fiscalizador da compartilhante.

§ 1° O relatório deverá conter todas as notificações e protocolos referidos no “caput”, sejam originados do Poder Público ou da empresa Distribuidora, mesmo que atestem regularizações que restaram exitosas.

§ 2° As notificações originadas pela empresa Distribuidora têm o mesmo efeito para fins de aplicação de penalidades das notificações originadas pelo Poder Público, desde que validadas por agente público.

§ 3° Os documentos referidos no parágrafo anterior deverão ser adequadamente apresentados, de maneira a tornar possível a instrução, pela municipalidade, de processo de aplicação de penalidades.

§ 4° A empresa Distribuidora deverá ter plenas condições e liberdade de exercer as suas atribuições como

quem possui a obrigação de deter, administrar e controlar, direta ou indiretamente, sua infraestrutura compartilhada.

Art. 10 O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I - à empresa Distribuidora de energia, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por notificação ou denúncia sobre fato de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou deixar de renotificar, caso não seja de sua responsabilidade direta;

II - às demais empresas compartilhantes que utilizam os postes para suporte de seus cabeamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se, depois de notificada pela Distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

§ 1° Os valores das multas, estabelecidos com base nesta Lei Municipal, estão referidos à data base de 1° de janeiro de 2024, devendo serem atualizados anualmente, pela variação do IPCA-IBGE ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2° Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do Município de Colômbia, agindo em desacordo com esta Legislação.

Art. 11 O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único: durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 1 de abril de 2024.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito do Município

*Publicado no Diário Oficial do Município em* 01/04/2024*.*

*Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em* 01/04/2024*.*

.....

**Lei Ordinária Nº 1607**
1 de abril de 2024

*AUTORIZA O MUNICÍPIO DE COLÔMBIA A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Colômbia autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), destinadas a custear a construção de usina fotovoltaica e substituição de lâmpadas por LED na iluminação pública municipal, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.

b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

c) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 6º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir

créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 1 de abril de 2024.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito do Município

*Publicado no Diário Oficial do Município em* 01/04/2024*.*

*Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em* 01/04/2024*.*

.....

**Razões de Veto**

**Ofício nº.028/2024-GAB**

*Mensagem de veto total ao Projeto de Lei Legislativo nº.001 de 18 de março de 2024*

*Veto nº.001/2024*

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Aos Digníssimos Vereadores,

Nos termos do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, venho, por meio desta, comunicar o **veto total** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 001, de 18 de março de 2024, que dispõe sobre a denominação de logradouro público.

Após uma análise cuidadosa e detalhada do projeto de lei em questão, concluímos que, apesar de seu mérito em reconhecer figuras e personalidades importantes para nossa comunidade, **a implementação da redenominação de 10 vias públicas em um único bairro, como proposto, é contrária ao interesse público por diversos motivos significativos.**

Primeiramente, a alteração de endereços em larga escala traria confusão e transtornos significativos aos moradores do bairro afetado, impactando negativamente seu cotidiano e bem-estar. Mudanças de endereço exigem atualizações em documentos pessoais e jurídicos, registros de propriedade, correspondências e muito mais, resultando em um ônus administrativo e financeiro considerável para os cidadãos.

Além disso, os serviços públicos, essenciais para o funcionamento cotidiano de nossa cidade, enfrentariam desafios substanciais para adaptar-se às novas denominações. Os sistemas de entrega de correio, os serviços de emergência, e os provedores de serviços básicos como energia, água e esgoto necessitariam de um período de ajuste para atualizar seus registros e sistemas operacionais, podendo resultar em atrasos e erros durante a transição.

É fundamental também considerar o impacto sobre o tecido comercial e empresarial do bairro, que teria que lidar com as repercussões dessas mudanças em suas operações diárias, comunicações com clientes e marketing. Esse impacto poderia afetar adversamente a economia local, em um momento em que devemos fomentar a estabilidade e o crescimento.

Portanto, com base nessas considerações e priorizando o bem-estar geral da população, bem como a eficiência dos serviços públicos e a estabilidade econômica da nossa comunidade, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei do Legislativo nº 001 de 18 de março de 2024.

Reconheço a importância da iniciativa de homenagear cidadãos significativos para nossa comunidade, e permaneço aberto a discutir alternativas que alcancem este objetivo sem os prejuízos mencionados. Encorajo o Legislativo a trabalhar em conjunto com o Executivo para encontrar soluções mais viáveis e menos disruptivas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em questão, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Colômbia, Gabinete do Prefeito, 1 de abril de 2024.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito Municipal

.....